



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.247 - RS (2012/0112820-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCEANA SOARES SPEROTTO
ADVOGADO : LUIZ JOCELY SOARES
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO E OUTRO(S)
EVERSON DA SILVA BIAZON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 10 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.247 - RS (2012/0112820-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCEANA SOARES SPEROTTO
ADVOGADO : LUIZ JOCELY SOARES
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO E OUTRO(S)
EVERSON DA SILVA BIAZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 511 DO CPC-73. LEI Nº 9.289/96. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO.

Em se tratando de recurso que tramita no âmbito da Justiça Federal, deve ser observada a regra específica insculpida na Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), no tocante às custas processuais.

É sabido que na Justiça Federal, por força do art. 14, inc. II da Lei nº 9.289/96 (04.07.96), que derogou, no âmbito federal, o art. 511 do CPC-73, o preparo não precisa ser comprovado no ato da interposição da apelação, mas sim, dentro do prazo de cinco dias a contar da interposição, sem necessidade de intimação: o prazo corre *ex vi lege*, a partir do ato de interposição do apelo.

A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal, prevê que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do pagamento das custas como ocorre com as autarquias (Inteligência do art. 4º, parágrafo único).

O recorrente alega violação do art. 511, § 1º, do CPC e dos arts. 4º, parágrafo único, 7º e 14, II, da Lei 9.289/1996, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, por possuir natureza jurídica de autarquia federal, goza da isenção de preparo de recursos. Alternativamente, assevera que, sendo devidas as custas nos recursos que tramitam no segundo grau de jurisdição, é obrigatória a intimação para seu recolhimento no prazo de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias.

Não há contrarrazões (fl. 217, e-STJ).

Diante da existência de inúmeros recursos, com o mesmo objeto acima referido, que aportam a este Tribunal Superior, submeti o julgamento ao rito do art. 543-C do CPC.

O Ministério Público Federal opinou, conforme manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, pelo desprovimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.247 - RS (2012/0112820-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2012.

Inicialmente, esclareço que a matéria somente pode ser qualificada como controvertida diante do inconformismo das entidades de fiscalização profissional, pois, no que se refere à jurisprudência, a orientação deste Tribunal Superior há muito tempo se consolidou.

De todo modo, é relevante ratificar o posicionamento em recurso repetitivo, tendo em vista a nobre função atribuída à técnica de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, qual seja a de reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ.

Em relação ao art. 7º da Lei 9.289/1996, o recorrente afirma que é certo que a norma "não exige o recolhimento de custas de apelação em embargos à execução fiscal" (fl. 197, e-STJ).

O mencionado dispositivo legal dispõe que (grifei):

Art. 7º A **reconvenção** e os **embargos à execução** não se sujeitam ao pagamento de custas.

O caso dos autos, no entanto, não versa sobre a necessidade de recolhimento das custas em razão do ajuizamento dos Embargos à Execução ou do protocolo de reconvenção, mas sobre a isenção do pagamento por força da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que julgou deserta a apelação do recorrente.

Em consequência, a norma indicada não possui comando idôneo a amparar a tese defendida pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Apenas como esclarecimento, os dispositivos que tratam do recolhimento de custas para recursos são os arts. 8º (recursos que dependem da formação de instrumento) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14, II, da Lei 9.289/1996 (recursos em geral).

Quanto aos demais dispositivos legais, todos destinados a sustentar a tese nuclear deste recurso, são inúmeros os precedentes do STJ que dispõem que os Conselhos de Fiscalização profissional, embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não gozam de isenção quanto ao recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, tendo em vista a previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, que prevalece sobre as demais (arts. 27 e 511 do CPC; e art. 39 da Lei 6.830/1980). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp 185.508/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. CUSTAS. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.289/96. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora os Conselhos Profissionais possuam natureza jurídica autárquica, a eles não se aplica a isenção de pagamento de custas concedida aos entes públicos relacionados no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme ressalva contida no parágrafo único do referido artigo, do seguinte teor: "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." (grifou-se). Assim, o recolhimento de custas pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional tem previsão expressa no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, norma especial que se encontra em vigor e se sobrepõe aos arts. 27 e 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. E consoante proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 1.121.781/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.2.2011), a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/STF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR na Rcl 6.819/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12.08.2010). Aplica-se a Súmula 187/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 144.914/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 2.795/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 19.12.2011 E AGRG NO ARESP 15.531/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.09.2011. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante sua natureza jurídica de Autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão isentos do pagamento de custas, em virtude do previsto no parágrafo único do art. 4o. da Lei 9.289/96.

2. Assim, o entendimento dessa Corte Superior orientou-se no sentido de que, por expressa disposição legal, a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

3. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido (AgRg no AREsp 146.616/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não têm direito a isenção do recolhimento de custas que beneficia os entes públicos mencionados no caput do referido dispositivo legal.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, não se há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 43.763/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. SÚMULA 187/STJ. LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO CONFERIDA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. "Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96" (AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 2.795/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.589/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1181938/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2010).

Finalmente, este apelo nobre, propriamente dito, também não reúne condições de admissibilidade, pois não foi providenciado o preparo, situação que atrai a incidência da Súmula 187/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9289/96. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista em seu caput "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional". Tal dispositivo infraconstitucional é inquestionavelmente aplicável in casu, estando, ademais, plenamente vigente, uma vez que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/STF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR na Rcl 6.819/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12.08.2010).

3. Não há que se falar, assim, em isenção do ora recorrente, razão por que deserto é o recurso especial interposto, tendo em vista que não houve recolhimento do valor referente as suas custas. Aplicação da Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.")

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (EDcl no AREsp 148.693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/6/2012).

Relembro que, ao tempo de interposição do apelo nobre, encontrava-se em vigor a Resolução STJ 1/2011 (editada para disciplinar a execução da Lei 11.636/2007), cujo art. 4º isenta do preparo os recursos interpostos "pela União, pelos Estados, Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Tal norma, esclareço, permanece em vigor, com as sucessivas reedições da Resolução que disciplina o preparo dos feitos que tramitam por competência original ou recursal no âmbito do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**

Por se tratar de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, determino a adoção das providências relativas à Resolução 8/2008 do STJ, inclusive a comunicação aos Presidentes de todos os TRFs e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0112820-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.338.247 / RS

Números Origem: 00063194920114040000 200871020037690 200971020022150 63194920114040000

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOCEANA SOARES SPEROTTO

ADVOGADO : LUIZ JOCELY SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.